



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a contratação da prestação dos serviços.

ITABAIANA/SE, 15 / 01 /2025.

Osanir dos S. Costa
OSANIR DOS SANTOS COSTA
Secretária De Desenvolvimento social

O fundo Municipal de Assistência Social, vem justificar nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a contratação de serviços cuja prestação seja feita por entes detentores de exclusividade, sejam eles públicos ou privados, constitui hipótese de inexigibilidade de licitação.

Para respaldar a sua pretensão, o Fundo Municipal de Assistência Social traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e do Profissional Técnico a ser por ela contratado, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de inexigibilidade.

A Lei nº 14.133/21, art. 74, I dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, *caput*, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

1 – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2 – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

3 – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

4 – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

5 – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

6 – Razão da escolha do contratado;

7 – Justificativa de preço; e

8 – Autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que este Fundo demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que a empresa que se pretende contratar — ENERGISA SERGIPE — DISTRIBUIDORA preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Sendo assim, o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, indispensável ao funcionamento das unidades vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, que desenvolvem ações de proteção social básica e especial para atender a população em situação de vulnerabilidade.

1. Exclusividade na prestação do serviço:

A ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA é a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado de Sergipe, conforme delegação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos da Lei nº 8.987/1995. Tal condição confere à empresa a exclusividade na prestação do serviço em sua área de concessão, inviabilizando qualquer procedimento competitivo para a contratação de outro fornecedor.

2. Comprovação da exclusividade:

A exclusividade da ENERGISA SERGIPE para a distribuição de energia elétrica na região está devidamente comprovada por sua condição de concessionária designada pela ANEEL, conforme previsto nos contratos de concessão e regulamentações setoriais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar ao bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que esta se faz presente no objeto da contratação, pois, com a ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA, poder-se-á exclusividade na prestação do serviço em sua área de concessão.

3. Interesse público envolvido:

O fornecimento contínuo de energia elétrica é imprescindível para garantir a operação dos serviços de assistência social oferecidos à população, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e outras unidades de apoio. A interrupção ou a falta de fornecimento poderia causar prejuízos irreparáveis à população atendida.

4. Razoabilidade e economicidade:

A contratação direta da ENERGISA SERGIPE assegura a continuidade do serviço essencial sem risco de paralisação, além de observar as tarifas reguladas pela ANEEL, o que garante a economicidade na relação contratual

Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“Nada obstante, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 suprimiu esta exigência. A singularidade do serviço não é um requisito necessário na aplicação desta hipótese de inexigibilidade para contratação de serviços técnicos especializados no regime da Lei nº 14.133/2021.

Tendo em vista a evidente supressão deste requisito, pelo legislador, não deve o intérprete ignorar este fato para sublimar a vontade do legislador, impondo a sua. [...]

E qual a repercussão prática disso? A repercussão prática é que alguns serviços, mesmo quando compreendidos como não singulares, como treinamentos, assessoramentos técnicos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

patrocínio de causas, entre outros (essa avaliação variava e sempre dependia de uma análise tópica, da situação concreta), poderão, em tese, ser contratados por inexigibilidade, se os demais requisitos exigidos pela legislação.”¹

Outrossim, sendo a capacitação funcional constitui poder-dever da alta administração, vide que conforme corolário estabelecido pela edilidade, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE/SE, reputa que os órgãos públicos são imbuídos do múnus de capacitar seus servidores públicos, conforme exegese constante, analogamente, na Resolução N° 297, de 11 de agosto de 2016, ab litteris:

“**CONSIDERANDO** que a Administração Pública tem como uma de suas diretrizes a garantia do implemento das ações de desenvolvimento profissional dos agentes públicos, em consonância com os planos de carreira dos servidores públicos e com as competências dos agentes políticos;”

Ronny Charles Lopes de Torres, com lapidar clareza, assero:

“Em outras palavras, mesmo que o serviço técnico especializado envolva atividade de natureza predominantemente intelectual e o profissional ou a empresa possua notória especialização, não será admitida a contratação por inexigibilidade quando a licitação for um instrumento viável à seleção de fornecedor”²

E, nesse diapasão, complementa:

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2021, p. 399.

² *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

“Nesse ponto, importante lembrar que competição inviável, para fins de aplicação da inexigibilidade, não ocorre apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Isso pode ocorrer, por exemplo, quando para a contratação de um serviço não singular seja necessário(a) um(a) profissional altamente qualificado(a), para assessoramento estratégico, quando a submissão ao procedimento licitatório se apresentasse incompatível com uma seleção eficiente.”³

Nesta senda, tem-se por justificada a escolha da empresa **ENERGISA SERGIPE- DISTRIBUIDORA**, ante ao fato de que, a mesma possui um mercado amplo nesse estado e expertise necessária tecnicamente.

Portanto, somente através dele, poder-se-á apascentar tal contratação em se celebrar vindouras contratações públicas mais profficuas, econômicas, que sejam sustentáveis e sejam efetivas, pois serão eficientes e eficazes. Novamente, Ronny Charles Lopes de Torres, por excelência, esclarece-nos:

“A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade, é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação

³ *idem*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.”⁴

Professora Raquel Carvalho, também nesse sentido:

“No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto”⁵

Nesse sentido, todas essas recomendações foram devidamente cumpridas.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou

⁴ *Idem.*

⁵ *CARAVLHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Volume I. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 167-168.*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta senda.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo portentoso, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, houve a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21. Impende ressaltar que as manifestações convergiram pela legalidade da empreitada.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora diminutos, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretense contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa ENERGISA SERGIPE- DISTRIBUIDORA não foi contingencial. Prende-se ao fato de que se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; se denomina, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visa o bem comum, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço a ser executado é singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que o profissional a ser contratado possui experiência nesse campo, levando-se em consideração as suas atuações, além da exclusividade para com a empresa suso aludida.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços apresentados pela empresa qualificada em outros contratos pretéritos com essa urbe, ainda que individualizado o serviço, e da proposta apresentada, para essa prestação de serviços, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado. O eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que *"Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de 'mercado', mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21."*⁶

Assim, como pode ser observado, o valor que o Fundo Municipal pretende efetivar tal contratação, conforme documentação e cartazes em anexo, nos termos do § 2º do Art. 94 da Lei 14,133/2021, e que se mostra compatível com o valor praticado em contratações anteriores.

Ultrapassando a análise do valor cobrado, e por fim, mas não menos importante, vale frisar a dificuldade encontrada pelos entes federativos na contratação de empresa com notória especialização, em razão da necessidade de pagamento de forma parcelada, do valor proposto e contratado. Assim, a prestação de serviço de assessoria jurídica e recuperação de recursos que não foram recebidos, ou recebidos com valores menores, se faz mister, conforme programação e liquidação da despesa, mediante a apresentação de uma única nota fiscal Nota Fiscal/Fatura – no valor mensal do contrato.

⁶ Ob. cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nesse sentido, é mister salientar que o órgão público se baseia em pagamentos semelhantes, visto que o mesmo serve de parâmetros norteadores para as determinadas práticas de aquisição e pagamento, cada uma na sua competência, conforme inciso I, do art.40 da lei nº 14.133/21.

É certo que o entendimento exposto passará, tanto pelo júbilo do setor jurídico, quanto da controladoria interna, competente que, manifestará opinião técnica perante a tese aqui apresentada, sendo, assim, a posteriori a finalização do processo pertinente.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da prestação do serviço;

Considerando que a exclusividade do objeto que trata-se de Energia Elétrica;

Considerando que o município não pode deixar de aumentar a arrecadação;

Considerando, ainda, que a realização dessa contratação será de responsabilidade do Fundo Municipal de Assistência Social;

*Considerando, por fim, que a empresa **ENERGISA SERGIPE-DISTRIBUIDORA**, configura-se como empresa exclusiva para a realização dessa prestação de serviço, por sua vasta experiência e excelente aceitação pública, é que se faz inexigível a licitação.*

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Perfaz a presente inexigibilidade no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

Órgão - 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social
UO - 0402 - FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
08.245.0006.2193 – **Execução de Emendas Parlamentares para Assistência Social**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
33903929 – Serviços de Energia Elétrica
Programação 280290820240002
Fonte 16693110

Órgão - 04 - Secretaria de Desenvolvimento Social
UO - 0402 - FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social
08.245.0006.2193 – **Execução de Emendas Parlamentares para Assistência Social**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
33903929 – Serviços de Energia Elétrica
Programação 280290820210001
Fonte 16693110

Órgão - 04 - Secretaria do Desenvolvimento Social
UO - 0401 - Secretaria do Desenvolvimento Social
08.122.0006.2102 – **Manutenção da Secretaria do Desenvolvimento Social**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
33903929 – Serviços de Energia Elétrica
Fonte 1500

Órgão - 04 - Secretaria do Desenvolvimento Social
UO - 0401 - Secretaria do Desenvolvimento Social
08.243.0006.2106 – **Manutenção do Conselho Tutelar**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
33903929 – Serviços de Energia Elétrica
Fonte 1500

Órgão - 04 - Secretaria do Desenvolvimento Social
UO - 0401 - Secretaria do Desenvolvimento Social
08.122.0006.2101 – **Coordenadoria Especial de Políticas Para as Mulheres**
33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
33903929 – Serviços de Energia Elétrica
Fonte 1500

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina esta Prefeitura pela contratação direta dos serviços exclusivos – a empresa **ENERGISA SERGIPE- DISTRIBUIDORA**, com o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, I, al. "f" c/c art. 72, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e parágrafo único, todos da Lei nº 14.133/21, em sua atual redação, ressaltando que nada obsta a não efetivação deste



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

processo em caso de novel orientação jurídica diversa do presente entendimento, conforme o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inc. VIII, do art. 72, da mesma norma jurídica, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal, para apreciação e posterior ratificação, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Itabaiana/SE, 03 de janeiro de 2025.


Jairo Fernandes Dantas da Cruz
Assessor